

Processo nº 3456/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza, Prefeito, CPF nº 297.528.093-91, residente e domiciliado na Rua Clodomir Cardoso, nº 362, Centro, Presidente Dutra/MA. CEP: 65.760-000

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 680/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 532/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo do Município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito, no exercício financeiro de 2020, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades, não sanadas, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2062/2022, a seguir:

a.1 - resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 4.3.1.4. do RI);

a.2 – aplicação de 60,42% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 4.4. do RI);

a.3 - evidenciou-se que nos três primeiros quadrimestres a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida, descumprindo, assim, o § 4º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (item 4.10.2 do RI).

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2019, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Presidente
Em 05 de janeiro de 2024 às 09:22:52

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 08 de janeiro de 2024 às 09:31:38

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 29 de janeiro de 2024 às 07:55:03